## PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

## (Do Senhor Enio Tatico)

Dispõe sobre a cobrança de remuneração pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo pelas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações, de Energia Elétrica, de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° A utilização do solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de infra-estrutura necessária à prestação dos serviços por parte das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de abastecimento de água e de coleta de esgotos dependerá de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal e ficará sujeita ao pagamento de taxa específica.
- § 1° A infra-estrutura referida no Caput deste artigo compreende o posteamento, cabos, fiação, dutos, torres e antenas.
- Art. 2º A taxas será instituída pelo Poder Público Municipal e será cobrada mensalmente.
- Art. 3° Para fixação do valor a ser cobrado serão levadas em consideração a metragem linear, nos casos dos cabos, fiação e dutos, e a metragem quadrada, nos casos de postes, torres e antenas.
- Art. 3º Estará igualmente sujeita ao pagamento da taxas a empresa que contratar com a concessionária, permissionária ou autorizada a utilização da infraestrutura existente ou a ser implantada.
  - Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fundamento constitucional para a presente proposta decorre do disposto no art. 145, inciso II da Cosnstituição Federal:

"Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II – taxas, em decorrência do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

.....

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo prórpia de impostos."

As taxas pelo uso do solo, subsolo e espaços aéreos para a instalação de postes, torres, antenas, fiação, cabos e dutos e outros elementos são admissíveis, na medida em que os serviços locais que se utilizam de tal infra-estura são postos à disposição do contribuinte, são específicos, divisíveis e implicam no uso de área pública.

Tais elementos contribuem, de fato, para a receita das operadoras posto serem fatores fundamentais na operacionalização e expansão das redes. Por outro lado, têm valor econômico intrínseco, posto poderem ser compartilhados de forma onerosa com terceiros. Um exemplo é o aluguel dos postes das redes de energia elétrica para sustentação de cabos de telefonia ou de TV por assinatura. Ocupam, portanto, uma área ou espaço público em detrimento de serviços concorrentes, da vegetação arbórea e do livre trânsito de pessoas e veíulos.

Ressalte-se, ainda, que os impostos propriamente ditos aplicados aos serviços públicos, incidem especificalmente à prestação do serviço ao usuário final, não atingindo a dotação de infra-estrutura. Esta, portanto, pode e deve sofrer a aplicação de taxa conforme aqui proposta.

Diversos municípios já tomaram a iniciativa de exigir remuneração pelo uso de seus espaços. Entretanto, por onerar as prestadoras de serviços, prejudicando sua lucratividade, diversas ações de iniciativa das operadoras de telefonia e distribuidoras de energia elétrica tramitam nos Tribunais de Justiça em todo o País.

A posição do Poder Judiciário a respeito de tais litígios não é consensual, tendo em vista a inexistência de legislação específica para regulamentar a matéria.

Mas não se pode ignorar que as concessionárias estão ocupando e uitlizando um bem público ao implantarem suas infra-estruturas operacionais, o que justifica a cobrança por esse direito de uso.

Certo da importância e relevância da matéria, submeto o presente projeto à apreciação dos ilustres membros desta Casa, confiando merecer aprovação.

Sala das Sessões, em de 2005